

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.453, DE 2003

“Altera o art. 369 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43), permitindo maior percentual de tripulação estrangeira em embarcações nacionais, quando oriunda de países integrantes do Mercosul.”

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise altera o art. 369 da CLT para alterar a proporcionalidade de brasileiros nas tripulações de navios ou embarcações regionais, diminuindo-a de 2/3 (dois terços) para 50% (cinquenta por cento), quando se tratar da inclusão de tripulantes oriundos de países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul).

A proposição foi aprovada pela Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, conforme parecer favorável do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em que pesem os bons propósitos do autor do Projeto de Lei, entendemos que a alteração proposta requer cuidados.

Não há dúvida de que, conforme lembra o Deputado Dr. Rosinha, relator da proposição na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, o Projeto sob exame *“encontra-se em consonância com o processo de integração econômica posto em marcha pelo Mercosul”*. Consideramos, porém, que a integração deve ser objeto de esforço conjunto de todos os integrantes do bloco. Dessa maneira, a livre circulação do trabalho, a ser colocada em prática quando os Estados membros conseguirem construir um real mercado comum, deve ser objeto de acordo, de forma a não prejudicar a classe trabalhadora de nenhum dos países.

Além disso, cabe observar que a proporcionalidade de nacionais estabelecida para a marinha mercante, no art. 369 da CLT, é a mesma fixada para os demais setores econômicos (art. 354 da CLT). Considerando que a integração atinge todos os setores da economia, entendemos que eventual discussão a respeito dos critérios de proporcionalidade deve ser feita de forma ampla, não se restringindo apenas a um setor econômico.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.453, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Relatora